Visto:	
VISIO	

C.7. CADASTRO DE DEPENDENTES PARA SALÁRIO-FAMÍLIA E IMPOSTO DE RENDA C.7.1. ASSUNTO

O cadastro de dependentes relativo ao salário família e ao imposto de renda é importante para garantir beneficios ao militar assegurados em lei.

C.7.2. FINALIDADE

Orientar as diversas UG sobre os procedimentos a serem adotados para o para o cadastramento de dependentes para fins de salário-família e imposto de renda.

C.7.3. LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO

- a) **MP Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001,** que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- b) **DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002,** que regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e dá outras providências;
- c) **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999,** que regula a cobrança e fiscalização sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- d) **LEI Nº 4.266 DE 03 DE OUTUBRO DE 1963**, que institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências;
- e) **DECRETO Nº 53.153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963**, que aprova o Regulamento do Salário-Família do Trabalhador;
- f) **PORTARIA Nº 7-GB, DE 08 DE JANEIRO DE 1968**, que regula o pagamento aos militares do salário família previsto nos artigos 64,65 e parágrafo único do art. 135 da Lei n. 4328,de 30 de abril de 1964,artigo 21 da Lei n. 4069,de 11 de junho de 1962 e artigo 4 da Lei n. 2710,de 19 de janeiro de 1956;
- g) **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 027, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**, que divulga as tabelas correspondentes aos valores dos soldos, contribuições para a pensão militar, **salário-família** e unidade de serviço médico, a partir de 1º de janeiro de 1995;
- h) **OF Nº 120-ASSE JUR 02 (A/1-SEF), DE DEZEMBRO DE 2002**, que define os critérios para inclusão de dependente para fins de salário-família;

C.7.4. DA DEPENDÊNCIA PARA FINS DE SALÁRIO- FAMÍLIA.

- a. De acordo com o Art 2º da Portaria nº 7-GB, de 08 de janeiro de 1968, consideram-se dependentes, para os efeitos da concessão do salário família, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do militar:
- 1) A esposa, quando não for contribuinte de previdência social, não exercer atividades remuneradas ou não receber pensão ou qualquer rendimento em importância superior ao salário família;
 - 2) As filhas solteiras sem economia própria;
 - 3) Os filhos menores de 21 anos;
- 4) Os filhos inválidos de qualquer idade, isto é, incapazes total e permanentemente para o trabalho, situação comprovada com o termo de curatela de autoridade judiciária ou copia de ata de inspeção de saúde da Junta Militar de Saúde;

Manual M.A.	Anexo: 6	Assunto: C.7	Pag: 1	Data: 05/2014
-------------	----------	--------------	--------	---------------

Visto.	
VISTO.	

- 5) Os filhos maiores de 21 anos e menores de 24, estudantes de curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exercem atividade lucrativa, quando apresentadas, pelo menos 15 dias antes de verificar-se a maioridade, a declaração afirmativa da situação do dependente e a declaração assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, com firma reconhecida, comprovando a matricula:
- 6) A mãe viúva, solteira ou abandonada pelo marido, quando não for contribuinte de previdência social, não exercer atividades remuneradas ou não receber pensão ou qualquer rendimento em importância superior ao salário família;
- 7) A esposa desquitada, quando em desquite litígio o militar for julgado culpado, quando não for contribuinte de previdência social, não exercer atividades remuneradas ou não receber pensão ou qualquer rendimento em importância superior ao salário família. O salário família deve ser pago a esposa desquitada; e
 - 8) As esposas dos militares abrangidos pelo ato institucional.
- b. <u>Não</u> deverá ser usada a relação de dependentes constante dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 50 do Estatuto dos Militares para inclusão de dependentes para fins de **salário-família**.

C.7.5. DA DEPENDÊNCIA PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA.

- a. De acordo com o parágrafo 1º do Art 77 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderão ser considerados como dependentes para fins de imposto de renda:
 - 1) O cônjuge;
- 2) O companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
- 3) A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- 4) O menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- 5) O irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- 6) Os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
 - 7) O absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.
- b. Os dependentes a que referem os números 3) e 5) poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.
- c. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
- d. É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.
- e. No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.
- f. A partir do mês em que se iniciar o pagamento da pensão alimentícia é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Manual M.A.	Anexo: 6	Assunto: C.7	Pag: 2	Data: 05/2014
-------------	----------	--------------	--------	---------------

Visto:	
VISLO.	

C.7.6. DA FICHA CADASTRO

Para inclusão ou alteração do número de dependentes para fins de salário-família e imposto de renda, a UG deverá efetuar o lançamento abaixo no FAP CODOM UA:

ALT 2 PREC CP CAMPO 14 NOVA INFORMAÇÃO XXYY (SF/IR)